



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0821668-26.2015.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procuradora: OAB 190N-RR - Alda Celi Almeida Boson Schetine

1º APELADO: Comercial Distribuição ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

2º APELADO: Olavo Mecellaro Thomé

Defensora Pública: OAB 221N-RR - Inajá De Queiroz Maduro

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista, que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade das CDAs n.º 19.274 e 19.276, extinguindo a execução fiscal.

Irresignado, o Estado interpõe a presente apelação. Em suas razões recursais, o Estado de Roraima requer a reforma da decisão, sustentando, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória para aferir a origem do crédito (Súmula 393 do STJ); e b) a preclusão e perda do interesse de agir decorrentes do parcelamento do débito pela executada. No mérito, defende a higidez das CDAs, aduzindo que a legislação local (art. 81 do Decreto nº 4.335-E/2001) preenche os requisitos legais, que a exação decorre de autuação fiscal por aproveitamento indevido de crédito e que, subsidiariamente, deve ser facultada a substituição da CDA (Súmula 392 do STJ).

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja integralmente reformada a sentença e reconhecida a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, bem como para afastar as nulidades arguidas.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EPs. 424 e 425).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0821668-26.2015.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procuradora: OAB 190N-RR - Alda Celi Almeida Boson Schetine

1º APELADO: Comercial Distribuição ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

2º APELADO: Olavo Mecellaro Thomé

Defensora Pública: OAB 221N-RR - Inajá De Queiroz Maduro

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A exceção de pré-executividade, há muito admitida na doutrina e na jurisprudência (a despeito de inexistir específico tratamento legal), constitui via processual adequada para arguir matéria de ordem pública, especificamente o não preenchimento dos pressupostos processuais, das condições da ação, no que se insere indiscutivelmente à legitimidade de partes, dos requisitos objetivos de executabilidade do título (certeza, liquidez e exigibilidade), e até excesso de execução, desde que, em todos os casos, esteja amparada em prova pré-constituída.

Assim, as questões passíveis de dedução em exceção de pré-executividade são aquelas que encontram supedâneo em prova pré-constituída, de modo a não se mostrar necessária a dilação probatória e o cabimento da exceção.

A teor do enunciado da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é perfeitamente cabível para veicular matérias de ordem pública conhecíveis de ofício que prescindam de dilação probatória. No caso concreto, a análise quanto à constitucionalidade/legalidade da exação em face do Princípio da Reserva Legal Tributária e a apreciação dos requisitos formais de validade estampados na própria CDA constituem questões estritamente de direito, que dispensam instrução probatória complementar.

Ademais, acerca do parcelamento, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 375 (REsp 1.133.027/SP), consolidou a orientação de que a confissão de dívida efetuada para adesão a parcelamento não inibe o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Nulidades materiais por afronta à reserva legal ou vícios de fundamentação da CDA constituem matéria de ordem pública e não se convalidam por ato administrativo voluntário.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da cobrança tributária retratada nas CDAs nº 19.274 e 19.276 e a subsistência formal dos referidos títulos executivos.

No tocante ao aspecto material do lançamento, verifica-se que a exação imposta ampara-se no

regime de antecipação do ICMS disciplinado por meio do Decreto Estadual nº 4.335-E/2001 (RICMS/RR).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 456 da Repercussão Geral (RE 598.677/RS), fixou tese no sentido de que: “A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”.

A imposição do recolhimento antecipado do ICMS amparada precipuamente no Decreto Estadual n.º 4.335-E/2001 (RICMS/RR) viola o Princípio da Legalidade Tributária estatuído no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional. A definição do critério temporal e a alteração do momento de ocorrência do fato gerador inserem-se na reserva legal absoluta, sendo vedada a inovação por ato infralegal do Poder Executivo. Dessa forma, a exigência padece de vício material originário e insanável.

A sentença recorrida reconheceu a nulidade das CDAs exequendas sob o fundamento, em síntese, que o Fisco deveria indicar a infração cometida e não apenas apontar dispositivo legal genérico, uma vez que a ausência de descrição clara acerca da fundamentação legal prejudica o direito de defesa da parte executada, bem como pela falta de clareza quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos encargos legais, especificamente os juros de mora e a atualização monetária incidentes sobre o débito.

O entendimento não merece reparos.

Com efeito, a remissão genérica ao art. 81 do RICMS/RR não supre o dever de clareza, uma vez que o referido dispositivo é abstrato, limitando-se a disciplinar a correção monetária e os juros moratórios, sem indicar, de maneira clara e objetiva, o termo inicial para a incidência desses encargos, de forma que não permite ao executado verificar o exato termo inicial da mora ou a evolução do débito, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e declarou a ilegitimidade passiva de sócio, por não ter participado do processo administrativo fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exceção de pré-executividade é meio adequado para afastar a responsabilidade do sócio constante em CDA; (ii) verificar se as CDAs que embasam a execução atendem aos requisitos legais de certeza e liquidez. III. RAZÕES DE DECIDIR A exceção de pré-executividade é admitida quando a matéria pode ser conhecida de ofício e não exige dilação probatória, hipótese configurada porque há prova pré-constituída da ausência de participação do sócio no processo administrativo fiscal. A aplicação do Tema 108 do STJ não se impõe integralmente ao caso, pois pressupõe a existência de regular processo administrativo, o que não ocorreu, cabendo a técnica do distinguishing. O inadimplemento de parcelamento autoriza a inscrição do débito em dívida ativa da pessoa jurídica, mas não implica, por si só, a responsabilidade do sócio. As CDAs apresentam vícios insanáveis, pela ausência de especificação da infração, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros e da correção monetária, em afronta ao art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que omissões dessa natureza configuram vício substancial, não passível de substituição da CDA (Súmula 392 do STJ). A ausência de clareza compromete o contraditório e a ampla defesa, inviabilizando a exigibilidade do crédito tributário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O inadimplemento de parcelamento autoriza a inscrição direta do débito em dívida ativa contra a pessoa jurídica, mas não implica automaticamente a responsabilidade do sócio. 2. A Certidão de Dívida Ativa que não indica, de forma expressa, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária é nula por vício insanável, não passível de substituição. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 22.04.2009; STJ, AgRg no Ag 1.132.471/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22.09.2009; STJ, REsp 905.524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20.03.2007; STJ, Súmula 392; TJRR, AC 0815574-86.2020.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter, j. 18.08.2023. (TJ-RR - AC: 08066031020238230010, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 17/10/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO

Convém anotar que a jurisprudência consolidada do STJ rechaça a possibilidade de substituição da CDA em casos de vícios substanciais, como a ausência de informações essenciais sobre o crédito tributário. O entendimento prevalente é de que tais omissões não configuram mero erro formal, sendo vedada sua correção por meio de substituição do título executivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1742874 SP 2020/0203723-5, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'". 3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA". 4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux. 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (STJ - AREsp: 1588954 SP 2019/0283960-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença.

Na forma do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência em 2% sobre o percentual fixado na origem

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0821668-26.2015.8.23.0010

APELANTE: Estado de Roraima

Procuradora: OAB 190N-RR - Alda Celi Almeida Boson Schetine

1º APELADO: Comercial Distribuição ME

Advogados: OAB 828N-RR - Chardson de Souza Moraes e OAB 578A-RR - Daniel Costa Amaral

2º APELADO: Olavo Mecellaro Thomé

Defensora Pública: OAB 221N-RR - Inajá De Queiroz Maduro

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAS). EXAÇÃO BASEADA EM DECRETO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade para declarar a nulidade das CDAs nº 19.274 e 19.276 e extinguir a execução fiscal. O Estado suscita a inadequação da via eleita, a preclusão e perda de interesse de agir em razão de parcelamento e, no mérito, defende a higidez das CDAs ou a possibilidade de substituição dos títulos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade é cabível para apreciar a validade de CDA e a legalidade da exação sem dilação probatória; (ii) saber se o parcelamento do débito impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária; (iii) saber se o recolhimento antecipado do ICMS disciplinado por decreto estadual afronta a legalidade tributária; e (iv) saber se a ausência de indicação objetiva da infração, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos legais anula as CDAs e veda a sua substituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matérias de ordem

pública conhecíveis de ofício que prescindam de dilação probatória (Súmula 393 do STJ), enquadrando-se a análise da validade formal das CDAs e a conformidade da exação com a reserva legal tributária.

4. A confissão de dívida efetuada para adesão a parcelamento não inibe o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária (Tema Repetitivo 375 do STJ), pois vícios materiais e formais constitutivos de matéria de ordem pública não se convalidam por ato voluntário.

5. A cobrança antecipada do ICMS fundamentada precipuamente em ato infralegal (Decreto Estadual nº 4.335-E/2001 - RICMS/RR) viola o Princípio da Legalidade Tributária (CF/1988, art. 150, I; CTN, art. 97) e a orientação do STF (Tema 456 da Repercussão Geral), padecendo a exigência de vício material originário.

6. A simples remissão genérica ao art. 81 do RICMS/RR não supre a exigência de clareza do título executivo, ante a falta de especificação clara da infração, do termo inicial e da forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

7. Tratando-se de vício substancial decorrente do próprio lançamento e da inscrição em dívida ativa, e não de mero erro formal ou material, inviabiliza-se a substituição das CDAs (Súmula 392 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

5.1. Tese de julgamento:

“1. É cabível a exceção de pré-executividade para discutir a validade formal de Certidão de Dívida Ativa e a legalidade de exação tributária quando a matéria independer de dilação probatória.

2. A confissão de dívida efetuada para adesão a parcelamento não impede a apreciação judicial de nulidades materiais ou formais da obrigação tributária.

3. É nula a cobrança de antecipação de ICMS veiculada por decreto estadual sem respaldo em lei em sentido estrito, por ofensa à reserva legal tributária.

4. A Certidão de Dívida Ativa que omite a indicação clara da infração, do termo inicial e da fórmula de cálculo dos encargos moratórios padece de vício insanável, sendo vedada a sua substituição.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; CTN, arts. 97 e 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §§ 2º, 5º e 6º; CPC, art. 85, § 11; Decreto Estadual nº 4.335-E/2001 (RICMS/RR), art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598.677/RS (Tema 456 RG), Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 16.02.2021; STJ, REsp 1.133.027/SP (Tema Repetitivo 375), Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 13.10.2010; STJ, REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 25.11.2009; STJ, Súmulas 392 e 393; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 13.03.2023; STJ, AREsp 1.588.954/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.03.2020; TJRR, AC 0806603-10.2023.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, 1ª Turma Cível, j. 17.10.2025; TJRR, AC 0811183-64.2015.8.23.0010, Relª. Desª. Elaine Bianchi, 1ª Turma Cível, j. 17.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)